



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129682-79.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BS2 S/A, é apelado DENIS WILLIAN DE OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1129682-79.2023.8.26.0100

Apelante: Banco BS2 S.A.

Apelado: Denis Willian de Oliveira Ltda.

Voto nº 6661

CONTRATO BANCÁRIO. Conta corrente. Transferências não autorizadas para terceiro desconhecido. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Ônus do banco, do qual não se desincumbiu, de provar que agiu com as cautelas necessárias para evitar efeitos da fraude praticada por terceiro. Ressarcimento devido. Correção de ofício das verbas de sucumbência ante decaimento recíproco em igual proporção. Apelação desprovida com observação.

Julgada parcialmente procedente ação reparatória por danos materiais e morais pela r. sentença a fls. 171-4, cujo relatório é adotado, apela o réu a alegar regularidade da transação, com participação ativa do autor na ocorrência da fraude, inexistência de defeito de serviço e falta dos requisitos da responsabilidade civil.

Recurso tempestivo, preparado e respondido fora do prazo.

É o relatório, em essência.

A controvérsia envolve duas transferências bancárias não autorizadas para terceiro desconhecido nos valores de R\$ 19.875,60 e R\$ 13.120,00 (fls. 4 e 17-9).

Segundo a petição inicial, o autor recebeu telefonema no dia 1/7/2022 de pessoa que se identificou como funcionário do banco réu, informando sobre a necessidade de atualização de procedimentos de segurança em sua conta. Afirma que o suposto funcionário tinha conhecimento de seus dados e enviou um *link* ao seu celular para inserção de *login* e *token*, o que foi feito. Em seguida, percebeu que foram feitas duas transferências por Pix para terceiro desconhecido no montante total de R\$ 32.995,60. Contatou o banco para relatar o ocorrido, mas a instituição financeira negou responsabilidade por vazamento de dados ou qualquer invasão ao sistema. Alega defeito na prestação do serviço por falha nas medidas de segurança do banco e vazamento de seus dados. Efetuou reclamação administrativa (fls. 23-4) e acostou boletim de ocorrência incompleto, sem apresentação dos fatos narrados, lavrado na data do fato (fls. 22-3).

Em contestação, o réu sustentou que o evento ocorreu em razão de golpe praticado por terceiro em colaboração com o autor, que acessou *link* desconhecido e forneceu seus dados e *token* de acesso de sua conta bancária. Afirma que esse foi o relato do autor em conversa telefônica com o banco (fls. 99, terceiro par.). Não foram constatados indícios de invasão da conta corrente, pois não houve pedido de alteração de *e-mail*, telefone, senha ou *token* de acesso. Alega culpa exclusiva do autor.

Todavia, não trouxe o réu elementos a dar suporte às arguições. Não apresentou gravação da alegada conversa telefônica ou quaisquer documentos a comprovar a ausência de falha no dever de segurança, certo que o *print* a fls. 100 não faz prova nesse sentido. Também não demonstrou ter realizado investigação administrativa para apurar o ocorrido.

Instadas as partes a justificarem e especificarem provas (fls. 166), o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 169) e o autor não se manifestou (fls. 170).

O réu não demonstrou excludente da sua responsabilidade.

A responsabilidade é objetiva à luz do CDC e da teoria do risco da atividade. Cuidou-se de fraude que induziu o consumidor em erro.

O ônus da prova compete, no caso, ao réu, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, e de acordo com o artigo 14 e parágrafos, do mesmo diploma legal.

A instituição financeira não trouxe documentos que comprovassem ausência de falha na prestação do serviço quando das transações bancárias impugnadas, ônus que lhe incumbia.

Ausente comprovação do cumprimento do dever de segurança dos dados e regularidade das transações, de rigor a restituição da quantia transferida, como determinado na r. sentença.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos materiais e morais. Fraude Bancária "Golpe do falso funcionário". Phishing. Tese de excludente de responsabilidade por fato de terceiro golpista e por culpa exclusiva da vítima afastada. Culpa exclusiva da vítima não demonstrada. Consequente responsabilidade objetiva pela reparação. Falta de juntada de documentos, telas sistêmicas ou outros elementos de prova de regularidade da transação. Transações atípicas e fora do perfil do consumidor Falha da instituição bancária na segurança e monitoramento das transações. Falha na prestação do serviço e dever de segurança. Hipótese de fortuito interno e responsabilidade objetiva. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP, NJ 4.0 – Turma V (DP 2), AP 1022530-35.2023.8.26.0564, rel. Des. Ricardo Pereira Junior, j. 11/10/2024).

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. I. CASO EM EXAME. 1. Autora alega ter sido vítima de golpe ao acessar o internet banking do banco réu, resultando em transferência não autorizada de R\$ 4.997,19. 2. Sentença de procedência. 3. Recurso do banco réu. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) responsabilidade do banco pela falha na segurança que permitiu a fraude; (ii) legitimidade da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Relação de consumo. Transferência de valor não reconhecida. Falha no serviço prestado sob a ótica da segurança. Ato de terceiro que não elide a responsabilidade da instituição financeira que igualmente contribuiu para que o golpe fosse perpetrado. Banco que não demonstrou possuir mecanismos aptos a afastar as fraudes. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do S.T.J, art. 14 do C.D.C.. Dano material. Condenação à restituição mantida. 6. Dano moral. Não configurado. Situação que não extrapola o mero aborrecimento. IV. DISPOSITIVO. Sentença parcialmente reformada para excluir a indenização por dano moral. Sucumbência revista. Recurso parcialmente provido”. (TJSP, NJ 4.0 – Turma III (DP 2), AP 1033763-63.2023.8.26.0100, rel. Des. Mara Trippo Kimura, j. 17/12/2024).

Não há ignorar que o autor contribuiu para o sucesso da fraude por clicar no link recebido sem conferir sua autenticidade, não observando as cautelas ordinárias. Todavia, a culpa concorrente do autor não afasta a responsabilidade objetiva do réu, conforme CDC.

Embora o autor tenha sucumbido em relação ao pedido de reparação por danos morais, verifica-se que não houve arbitramento de honorários advocatícios em seu desfavor.

Assim, cuidando-se de consectário legal da sucumbência e, portanto, matéria de ordem pública, de ofício é corrigida a distribuição dos ônus sucumbenciais.

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, a proporção do decaimento de cada um deve ser observada (art. 86, "caput" do CPC).

Procedente em parte a ação, custas e despesas serão repartidas por igual. O réu pagará honorários advocatícios de 12% do valor da operação discutida (R\$ 32.995,60), já considerado o decaimento em grau recursal, ao passo que o autor pagará honorária arbitrada em 12% do valor do pedido de reparação por danos morais (R\$ 10.000,00).

Nesse sentido, “*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO. I. Caso em Exame Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso, mas não alterou a distribuição do ônus de sucumbência. O embargante alega omissão quanto aos honorários sucumbenciais e custas processuais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à redistribuição do ônus de sucumbência, considerando a sucumbência recíproca. III. Razões de Decidir 3. A questão dos honorários advocatícios é de ordem pública e deve ser apreciada de ofício pelo Magistrado. 4. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, conforme o artigo 86 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração acolhidos para modificar a distribuição dos ônus de sucumbência, reconhecendo a sucumbência recíproca. Tese de julgamento: 1. Em caso de sucumbência recíproca, as despesas devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes. Legislação Citada: CPC, art. 86”.* (TJSP, 33ª Câmara. Dir. Priv., ED 1011095-97.2023.8.26.0068, rel. Des. Carmen Lucia da Silva, j. 19/12/2024).

“*APELAÇÃO – “AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS” – Contratos Bancários – Fraude realizada com cartão de crédito do autor – Autor pleiteou a declaração de inexigibilidade do débito, bem como indenização pelos danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência, declarando a inexigibilidade do débito – Insurgência recursal do autor postulando indenização por danos morais e condenação da requerida ao pagamento da verba sucumbencial – Dano moral – Mero dissabor – Autor que não foi negatived nos órgão de proteção ao crédito – Compras canceladas antes mesmo da propositura da ação – Dano moral não configurado – Ônus sucumbenciais – Sucumbência recíproca – Ausência de distribuição da sucumbência na sentença proferida – Matéria de ordem pública – Possibilidade de modificação de ofício sem configurar reformatio in pejus – Sentença retificada quanto à sucumbência – RECURSO DESPROVIDO, com observação”.* (TJSP, 37ª Câmara. Dir. Priv., AP 1021692-56.2019.8.26.0007, rel. Des. Ana Catarina Strauch, j. 4/3/2020).

“*RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO”.* (STJ, REsp 1.975.514/CE, decisão monocrática, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22/02/2022).

“*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. DESCABIMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. 2. Descabe a condenação em honorários advocatícios do Ministério Público em Ação Civil Pública, quando inexistente má-fé, por força da aplicação do art. 18 da Lei 7.347/1985. 3. Recurso Especial provido.”* (STJ, 2ª T., REsp 1.847.229/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/12/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nego provimento à apelação com observação.
É como voto.

Guilherme Santini Teodoro — relator.